



APROVADO EM: 22/03/2024

ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Arame

CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000

Rua 13 de Maio, 06 - Centro

Arame-Maranhão.

Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08

APROVADO EM: 22/03/2024
Sidnei Costa Barbosa - PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A DESAPROVAÇÃO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
MUNICÍPIO DE ARAME REFERENTE AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Egrégia na Casa no uso de suas atribuições legais, artigo 205 do Regimento Interno apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo que versa sobre a Prestação de Contas anual de 2016.

DECRETA:

Art.1º-Ficam DESAPROVADAS as Contas Anual do Município de Arame referente ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade do ex- prefeito Marcelo Lima de Farias, conforme Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal que rejeitou o Parecer Prévio PL -TCE-MA nº 211/2019 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Processo nº 4725/2017/TCE-MA.

O entendimento desta Comissão é contrário ao parecer prévio, posicionando-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do Poder Executivo em decorrência da divergência entre a gestão contábil apresentada pelo ex-gestor e aquilo que de fato foi realizado na gestão do ex-prefeito Marcelo Farias, que agiu de forma dolosa na malversação dos recursos público na administração do exercício financeiro de 2016

Art. 2º - O presente Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Arame

CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000

Rua 13 de Maio, 06 – Centro

Arame-Maranhão.

Câmara Municipal de Arame-Maranhão, em 15 de março de 2024

Bartolomeu Araújo da Silva
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Genilson de Sousa Araújo
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Franciane Oliveira de Sousa
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08

APROVADO EM: 22/03/2024

Sidnei Costa Barbosa - PRESIDENTE

APROVADO EM: 22/03/2024



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08
Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

Ata nº 01/2024 da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Arame – Maranhão. Presidente: Sidnei Costa Barbosa, Vice-presidente: Osmar da Silva Lima, 1ª secretária: Cleuma de Oliveira Amorim Paz, 2ª secretária: Katiusse Costa Bonfim.

Aos dois (02) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024) às 9 horas, na sala das sessões da Câmara Municipal de Arame-Maranhão, estando presentes os senhores vereadores: Sidnei Costa Barbosa, Osmar da Silva Lima, Cleuma de Oliveira Amorim Paz, Katiusse Costa Bonfim, Bartolomeu Araújo da Silva, Edinilton Silva Rodrigues, Franciane de Sousa Oliveira, Genilson de Sousa Araújo, Maria do Socorro Granjeiro dos Santos Pereira e Tairan Sousa dos Reis. Deixaram de comparecer os senhores vereadores Francisco Antonio de Macedo e João Ribeiro. Com número legal para apreciar e deliberar, o senhor presidente declarou aberto os trabalhos da presente sessão extraordinária. Em ato contínuo, foram lidos os expedientes oriundos Parecer de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Arame-MA, a Prestação de Contas de responsabilidade do ex-prefeito Marcelo Lima de Farias, exercício financeiro de 2015, Processo nº 5259/2016, Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024, ofícios nº 414/2022 e 082/2023 e Certidão. Em seguida, passou-se a Ordem do Dia, conseguinte, de acordo com o que disciplina o artigo 150 do Regimento Interno, tomou posse da Tribuna, o senhor vereador Sidnei Costa Barbosa que iniciou suas palavras expondo os motivos pelos quais seu voto pela desaprovação da prestação de contas em pauta, tendo em vista, a péssima gestão do ex-prefeito, ressaltou que o Município foi contemplado com a celebração de vários convênios, recebendo milhões, porém, não executou as obras que certamente se tivessem sido executadas teriam contribuindo de forma efetiva para a melhoria da qualidade de vida da população, consignou ainda divergência entre a gestão contábil apresentada pelo ex-gestor ao Tribunal de Contas e o que de fato foi realizado na gestão do ex-prefeito Marcelo Farias, que agiu de forma dolosa na malversação dos recursos público na administração do exercício financeiro de 2015 e ressaltou a inércia do ex-prefeito Marcelo Lima de Farias em relação a informação e documentação enviada ao ex-gestor acerca da apreciação e votação da prestação de contas pela Presidência. De conformidade com o artigo 184, III o presidente submeteu a votação o Parecer de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Arame-MA, a Prestação de Contas de responsabilidade do ex-prefeito Marcelo Lima de Farias, exercício financeiro de 2015, Processo nº 5259/2016, obtendo o seguinte resultado: 10 (dez) votos pela DESPROVAÇÃO e 01(um) voto pela APROVAÇÃO. Em seguida, submeteu-se a votação o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024, obtendo o seguinte resultado: 10 (dez) votos pela DESPROVAÇÃO e 01 (um) voto pela APROVAÇÃO. Em seguida o senhor presidente Sidnei Costa Barbosa

Sidnei Costa Barbosa
Cleuma de Oliveira Amorim Paz



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08
Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

informou a todos que fica **DESAPROVADA** a Prestação de Contas de responsabilidade do ex-prefeito Marcelo Lima de Farias, exercício financeiro de 2015, Processo nº 5259/2016 . E nada mais havendo a tratar o senhor presidente encerrou os trabalhos da presente sessão extraordinária solicitando a lavratura da ata que segue assinada pelo presidente e subscrita por mim, 1ª secretária.

Jair Costa Barbosa
Assinada de Oliveira Amorim Paz



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Arame

CNPJ Nº 12.083.291/0001-08 Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000

Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

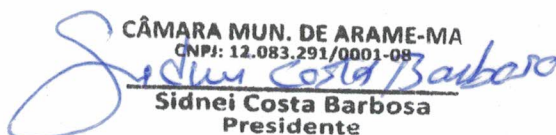
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO ORDINÁRIA

O Presidente da Câmara Municipal de Arame – Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 9º parágrafo 4º e artigo 37, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal e artigo 81 § 1º do Regimento da Câmara de Arame-MA. CONVOCA: os membros do Poder Legislativo Municipal para participar da Sessão Ordinária que será realizada no dia 22 de março de 2024 com a seguinte Ordem do Dia: Apreciação e votação das prestações de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Arame-MA, exercício financeiro 2012, Processo nº 4043/2013-TCE-MA, de responsabilidade do ex-prefeito e ordenador de despesa João Menezes de Souza e exercício financeiro 2016, Processo nº 4725/2017 de responsabilidade do ex-gestor Marcelo Lima de Farias.

Horário: 09 horas,

Local: Sala das Sessões Câmara Municipal de Arame-MA.

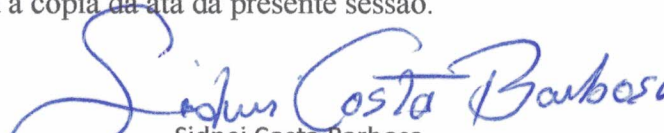
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Arame – MA, 14 de março de 2024

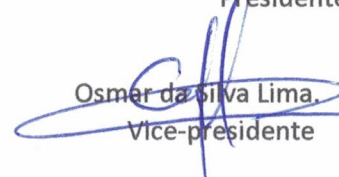

CÂMARA MUN. DE ARAME-MA
CNPJ: 12.083.291/0001-08
Sidnei Costa Barbosa
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08
Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

Plenário, obteve-se o seguinte resultado: Aprovado por dez (10) votos favoráveis a DESAPROVAÇÃO e 02(dois) votos pela APROVAÇÃO. Diante do exposto, fica DESAPROVADA A CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ARAME-DESAPROVAÇÃO e 02 (dois) votos pela APROVAÇÃO. Diante do exposto, fica DESAPROVADA A CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ARAME-REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012, de responsabilidade do ex-gestor João Menezes de Souza. Continuando, submeteu-se a votação no Plenário PARECER de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento que emitiu Parecer pela DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Arame-MA, exercício financeiro 2016, Processo: 4725/2017-TCE/MA de Responsabilidade do ex-prefeito Marcelo Lima de Farias. Aprovado por dez (10) votos favoráveis a DESAPROVAÇÃO e dois (02) votos pela APROVAÇÃO. Continuando, pôs-se em votação em plenário: Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2024- DISPÕE SOBRE A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ARAME REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Aprovado por (dez) 10 votos favoráveis a DESAPROVAÇÃO e 02 (dois) votos pela APROVAÇÃO, ficando, portanto, DESAPROVADA a Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Arame-MA, exercício financeiro 2016, Processo: 4725/2017-TCE/MA de Responsabilidade do ex-prefeito Marcelo Lima de Farias. E nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerrou os trabalhos solicitando a lavratura da ata que segue assinada pela Mesa Diretora. Em tempo: Registra-se que senhor vereador João Ribeiro solicitou a cópia da ata da presente sessão.


Sidnei Costa Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Arame-Maranhão.


Osmar da Silva Lima,
Vice-presidente


Cleuma de Oliveira A. Paz
1ª secretária

Katiusse Costa Bonfim
2ª secretária



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Arame
CNPJ Nº 12.083.291/0001-08

Tele fax (99) 3532-4651 CEP 65945-000
Rua 13 de Maio, 06 – Centro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08

APROVADO EM: 22/03/2024

Sidnei Costa Barbosa - PRESIDENTE

APROVADO EM: 22/03/2024

PARECER

Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Prestação de Contas de Responsabilidade do ex-prefeito Marcelo Lima de Farias .

Exercício financeiro 2016.

Processo: 4725/2017-TCE/MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deliberou a emissão do Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do Município de Arame do exercício de 2016. Vejamos na íntegra a decisão:

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Arame/MA, financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Arame/MA para os fins constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 211/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso T, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e considerando a abstenção de opinião no Parecer nº 966/2019-GPROCI/JCV do Ministério Público de Contas:

1.1. apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal: a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Arame aplicou 66,41 % do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. (Seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 8119/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11);

1.2.transparência (Lei nº 131/2009) - Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Seção, II, item 4, "a" do Relatório de Instrução nº 81 19/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11).

PRESTACÃO DE CONTAS ANUAL

Analisar-se-á a dimensão política das ações de governo para o desenvolvimento do Município e para a promoção do bem-estar dos cidadãos locais, identificando o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das normas que regem a gestão dos bens e valores pertencentes ao erário municipal.

GESTÃO DE PESSOAL

Quanto aos limites legais da despesa com pessoal, o relatório inicial registra que o Município aplicou 66,41% do total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo, assim a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar no 101/2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.894/0001-08
APROVADO EM: 03/03/2024
Sidnei Costa Barbosa
Sidnei Costa Barbosa - PRESIDENTE

Item I.1. "a". Limites Legais - as "Despesas com Pessoal" ultrapassaram o limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal

O Setor Técnico informa que os gastos com pessoal ultrapassaram o limite legal fixado em 54% da Receita Corrente Líquida.

O Setor Técnico não acolhe as alegações e a documentação enviada pela defesa e recomenda a manutenção desta situação irregular, em face da desobediência do art. 20 da LRF, bem como afirma, ainda, que "... os relatórios de gestão fiscal não tem o condão de alterar os dados do Balanço Geral e neste, especificamente, no Anexo I, Demonstração da Receita e Despesa Segundo Categorias Econômicas, consta o valor de R\$ 34.488.767,22 para despesa com pessoal e encargos sociais. Permanece a ocorrência."

Todas as alegações apresentadas sem documentação suficiente que comprove os fatos alegados não serão consideradas para comprovar a regularização da irregularidade apontada.

O controle dos gastos com pessoal é um dos pilares da responsabilidade fiscal, pois compromete a disponibilidade de recursos a serem aplicados nos serviços públicos prestados pelo ente. No caso, foi constatado malferindo o art. 20, III, da LRF.

Gastos com pessoal acima de limite fixado em lei é infração punível com multa (art. 5º, IV da Lei nº 10.028/00) e revela falta de comprometimento do governo com o equilíbrio fiscal e adoção de prática que sobrecarregam os cofres municipais acima daquilo que, legalmente, foi determinado como aceitável.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência à Lei nº 4.320/64, ao art. 169 da CF/88 e da norma contida no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei complementar nº 101/2000.

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Não foi verificado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação. O relatório inicial consigna que o Município aplicou 70,78% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração do profissional do magistério, cumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 11.494/2007, bem como o limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e desenvolvimento do Ensino foi aplicado no percentual de 48,53%, obedecendo ao art. 212 da CF/88.

SISTEMA CONTÁBIL

Além disso, o relatório inicial consigna que o Sr. Oseilson Matos Moreira é o responsável técnico pela elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis, contudo não se tem registro de que o contabilista pertença ou não ao quadro de servidores efetivos, bem como se exerce ou não cargo comissionado, descumprindo o art. 4º, § 7 da IN TCE/MA nº 009/2005.

APROVADO EM: 22/03/2024

O relatório inicial registrou que o Município não disponibilizou as informações sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2016, em meios eletrônicos de acesso público, em desobediência ao art. 48 – A, incisos I e II da Lei nº 101/2000, bem como não disponibilizou as referidas informações em tempo real, descumprindo o inciso II, parágrafo único, do art. 48 da LC nº 101/2000.

A defesa alega que:

"No tocante a ocorrência apontada, Administração do Município de ARAME pautado na transparência e publicidade dos atos públicos, sempre manteve ao tempo de sua gestão, O Portal da Transparência com informações acerca da execução orçamentária."

O Setor Técnico não acolhe as alegações da defesa e recomenda a manutenção desta situação irregular, em face de que "Considerando que há obrigatoriedade de manter a transparência da gestão, seja na gestão atual, seja nas gestões anteriores, argumento do gestor é confirmação da irregularidade".

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência ao art. 48-A, incisos I e II, da Lei nº 101/200 e ao inciso I, parágrafo único, do art. 48 da LC nº 101/2000.

CONCLUSÃO

Em suma, nas contas do responsável verifica-se que dos catorze itens analisados, 14 (catorze) ficaram prejudicados, em razão da falta de análise pelo Setor Técnico, em face da determinação das diretrizes estabelecidas pelo Pleno do TCE/MA e normas internas

da SECEX para o Exercício Financeiro de 2016. Quanto a gestão de pessoal - apuração do percentual de aplicação com despesa de pessoal descumpriu a norma estabelecida no art. 20, inciso III, da alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000. No tocante a área de educação no que se refere ao limite dos gastos, não apresenta ressalva, pois foi constatado o cumprimento do limite constitucional estabelecido na CF/88 e na Lei Federal nº 11.494/2007. Além disso, a gestão de saúde cumpriu o art. 198 da CF/88, c/c o art. 77, inciso II da ADCT. A demais, o gestor desobedeceu aos incisos I e II, do arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, e cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, mas não comprovou a obediência ao art. 5º, § 7º da IN TCE/MA no 009/2005, visto que não consta nos autos nenhuma informação se o contabilista pertence ou não ao quadro de servidores efetivos, assim como se exerce ou não cargo comissionado, conforme análise da Unidade Técnica.

Das alegações de defesa ou razões de justificativa:

O gestor argumenta que: "A respeito das informações atualizadas, nota-se que o Nobre Analista menciona que fora realizada consulta no site em 03/01/2017, onde foi constatado que as informações não estavam atualizadas. Atinente ao fato, o defendente afirma que a nova gestão ao atualizar o site, excluiu as informações da gestão anterior, o que não pode ser imputado ao defendente ao tempo de sua gestão, posto que no período de 2013/2016, o site oficial manteve-se atualizado, com todas as informações referentes à execução orçamentária do período."

Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:

Considerando que há obrigatoriedade de manter a transparência da gestão, seja na gestão atual, seja nas gestões anteriores, argumento do gestor é confirmação da irregularidade. Irregularidade mantida.

Diante da análise minuciosa, a Comissão de Finanças e Orçamento posicionando-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do Poder Executivo em decorrência dos argumentos elencados pelo Tribunal de Contas do Estado que aponta que o ex-prefeito Marcelo Lima de Farias, agiu de forma dolosa na malversação dos recursos público na administração do exercício financeiro de 2016.

Sala das Comissões em, 19 de março de 2024

Bartolomeu Araújo da Silva

Bartolomeu Araújo da Silva
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Genilson de Sousa Araújo

Genilson de Sousa Araújo
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Franciane Oliveira de Sousa
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08

APROVADO EM: 23/03/2024
Sidnei Costa Barbosa
Sidnei Costa Barbosa - PRESIDENTE

APROVADO EM: 23/03/2024